

PROCESSO: 10049-8/2012
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo das Contas Anuais de Gestão, exercício 2012, da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, referente a prestação de contas encaminhada via Sistema Aplic-Cidadão, assim como auditorias realizadas na sede do município.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Senhora Maria Celestina Batista, e pelo Técnico de Controle Público Externo, Senhora Vera Lúcia de Oliveira.

Após análise documental, constatou-se a existência de irregularidades, devendo os gestores serem citados para prestarem esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

Responsável: Senhor Wilson de Lima – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012

1. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

- 1.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – (Item: 3.12.)
2. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.
- 2.1. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações – (Item: 3.12.)
3. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
- 3.1. Constatou-se a inexecução do Contrato n. 002/2011 – Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação, valor 75.600,00 – objeto: serviços técnicos especializados em consultoria jurídica, em nome do Sr. Weliton Wagner Garcia, não foi localizado, nenhum, documento que comprove a sua atuação junto a prefeitura – (Item: 3.4.4.1.)
- 3.2. O contrato n. 036/2010, vigente em 2012 - Segundo Aditivo de Prazo – Empresa: EBENÉZER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, não foi executado de acordo com a Cláusula Primeira – Do Objeto – (Item: 3.4.4.2.)
4. KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

- 4.1. A Prefeitura possuiu no seu quadro de servidores uma Técnica Contábil Sra. Elizabeth Martins de Souza, que já desempenhou a função de Técnica Contábil na contabilidade da prefeitura, sendo afastada, pelo atual prefeito, para a Secretaria de Educação, com a atribuição de prestar contas do PDDE – (Item: 3.14.4.2.)
5. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).
- 5.1. Constatou-se contratação de prestação de serviços com provedor de internet sem o devido processo licitatório com a Donato Junior e Cia Ltda. ME no valor de R\$ 14.000,00, conforme Anexo XII – (Item: 3.3.1.1.).
6. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);
- 6.1. Dispensa n. 002/2012 – B H Comércio de Combustíveis Ltda., dispensa indevida, pois não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 – nos casos de emergência ou de calamidade pública. A dispensa não apresentou ampla pesquisa de mercado nem acostou ao processo o mínimo 3 (três) orçamentos válidos – (Item: 3.3.2.1.).
7. BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

- 7.1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64) – (Item: 3.6.1.).
8. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80);
- 8.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa – (Item: 3.6.3.).
9. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).
- 9.1. Empenho n. 270, emitido no dia 10/02/12, em nome do Credor: Comercial ABS Ltda., valor R\$ 6.616,46 - **Material não entregue** – pago com recursos do FUNDEB. Porém houve a liquidação no dia 15/02/2012 do empenho n. 270/2012 no valor de R\$ 6.616,46, cujo objeto do Contrato n. 020/2011 é material de expediente, que não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64 (fls. 1014 e 1015-TCE/MT) – (Item: 3.8.2.1.).
10. MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007);
- 10.1. O Representante da Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., que foi indicado para atender a equipe do Tribunal de

Contas, não disponibilizou vários processos para a vistoria como por exemplo a relação dos veículos do município e o contrato 036/2010 – Empresa: Ebenézer Consultória. A equipe conseguiu a cópia do contrato em outro processo de despesa da prefeitura, fizeram-se varias solicitações para conseguir os processos disponibilizados/analísados. Incorrendo a Assessoria em sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas – (Item: 3.14.1.).

11. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64);
 - 11.1. A receita arrecadada do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbana no período de janeiro a julho de 2012, foi de R\$ 4.417,67, que corresponde a 16% da receita prevista de R\$ 28.000,00, portanto, verifica-se baixa arrecadação do tributo para o exercício de 2012. Considerando como parâmetro de arrecadação o percentual de 8% por mês, até o mês de julho/2012 a prefeitura deveria estar com a arrecadação próxima de 58% da receita prevista, no entanto foram arrecadados somente 16% da receita prevista do tributo, caracteriza-se falhas na gestão comprometendo a execução orçamentária da receita, nos termos do inciso V, § 1º do art. 59 da LRF e arts. 158 da Res. TCE n. 14/2007. Conforme informação no Sistema APLIC - Anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada e Receita Arrecadada – (Item: 3.1.2.1.).
12. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993);

12.1. Convites n. 004/2012 - valor R\$ 43.440,00 e convite n. 007/2012 – valor R\$ 77.900,01 - objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, Incluso Suporte ao Funcionamento. Os dois convites totalizaram R\$ 151.340,01, esse valor ultrapassou o limite definido no inciso II, a, do art. 23 da Lei n. 8.666/93 – (Item: 3.3.5.1.)

13.GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

13.1. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Lama Asfáltica – **Licitação Deserta**, motivo: O aviso de licitação contém cláusula que comprometem, **restringe a licitação**, segue: “(...) os interessados em adquirir a pasta contendo o Edital e seus anexos, terão que pagar uma taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) **junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa/MT**, para cobrir despesas de reprodução gráfica. **O edital e seus anexos estão disponíveis para apreciação e aquisição no endereço acima citado (...)** – (Item: 3.3.3.1.).

14.GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

14.1. Convite n. 007/2012 – Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, com Incluso Suporte ao Funcionamento. **a)** Não apresentou três propostas

validas, pois consta no processo **somente** um orçamento da Empresa: ACP Informática (§ 3, art. 22 da Lei n. 8.666/93) - **não consta nos autos o recibo de entrega do convite para essa empresa.** b) Recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, e não consta no processo o recibo de entrega para Empresa: ACP Informática - (Item: 3.3.8.1.);

14.2. Convite n. 009/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Obra em Reforma no PSF. a) Não apresentou três propostas validas, pois uma das empresas, protocolou sua proposta em tempo hábil, mas não compareceu na abertura e julgamento do convite (§ 3, art. 22 da Lei n. 8.666/93). b) Recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, em especial, o Convite a empresa: **Ivaldo Rocha de Freitas & Cia Ltda., consta somente assinatura, que não confere com os documentos anexos;** e o Convite a empresa: Constru Ir Construtora Ltda., consta somente o carimbo da empresa, não conta a data do recebimento e a assinatura do recebedor do convite - (Item: 3.3.8.2.);

14.3. Tomada de Preço n. 001/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Venda de Combustível – Licitação Deserta, motivo: Infringiu o § 3º do art. 21 da Lei 8.666/93 - não obedeceu o prazo mínimo de quinze dias, e, ainda, o Inciso III do art. 21 da Lei de Licitações - não publicou no Jornal de grande circulação, publicou no Diário Oficial do Estado e, também, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. Com relação a divulgação do certame a Lei diz: “(...) Podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” -

(Item: 3.3.8.3.);

14.4. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Lama Asfáltica – **Licitação Deserta**, motivos: **a)** Infringiu os Inciso II e III do art. 21 da Lei 8.666/93, publicou somente no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, **não publicou no Diário Oficial do Estado e nem em Jornal de grande circulação**. **b)** Infringiu o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 - (Item: 3.3.8.4.);

15. GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993) - (Item: 3.3.9.1.).

15.1. O **Presidente** da Comissão de Licitação **estava exonerado**, porem consta sua assinatura - que não confere com original - Processo Administrativo n. 004/2012, Edital de Processo Licitatório modalidade Convite n. 004/2012 – Objetivo: Contratação de empresa especializada em locação e concessão de direito de uso/utilização de software, com Incluso suporte ao funcionamento.

16. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

16.1. A execução dos contratos não foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração - (Item: 3.4.4.1.).

17. NB 05. Diversos_Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

17.1. Constataram-se que o Pregão Presencial n. 004/2012 - Objeto:

Aquisição de Combustível: Gasolina Comum; Etanol e Óleo Diesel Comum, **cancelado, sem a devida divulgação** - (Item: 3.3.7.1.);

17.2. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para execução de serviços de lama asfáltica, licitação deserta e cancelada, sem a devida publicação - (Item: 3.3.7.2.).

18.JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

18.1. Constataram-se empenhos de despesas com serviços de elaboração de projetos; aquisições de peças de veículos; despesas hospitalares e outras, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, o que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Esses fatos dificultam a auditoria e reduzem a transparência dos gastos de recursos públicos, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 10.348,30, conforme Anexo V - (Item: 3.2.4.1.);

18.2. Constataram-se pagamentos com Auxiliar de Finanças, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.430,82, pagos a Sra. Renata Olga de Souza Oliveira – Concnhada do Sr. Ebenézer Alves Paulino - (Item: 3.2.4.2.);

18.3. Verificaram-se empenhos da Administração; Assistência Social;

Secretaria de Educação e Saúde para prestação de serviços de táxi, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 16.140,00 - conforme Anexo VI - (Item: 3.2.4.3.);

18.4. Atestaram-se despesas liquidadas da Administração; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde e Obras para prestação de serviços de lavagem de veículos, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.965,00 - conforme Anexo VII - (Item: 3.2.4.4.);

Responsáveis:

Senhor Wilson de Lima – Prefeito

Empresa: Comercial ABS Ltda.

18.5. Constataram-se despesas liquidadas e/ou pagas a Empresa: Comercial ABS Ltda. destacadas no item: 3.14.2. que não possuem informações suficientes para a sua comprovação, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. O que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Portanto devendo o Gestor/Contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 21.522,54, conforme item 3.14.2. e Anexo XIV - (Item: 3.2.4.5.).

Responsável: Senhor Paulo Cesar V. de Souza – Tesoureiro/Sec. Adm. Fin.

19.JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei

4.320/1964 ou legislação específica);

19.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento 2012 no montante de R\$ 5.771,17 – Anexo IV. Essas despesas foram indevidas (antieconômicas) e causaram prejuízo ao erário; portanto, devem ser devolvidas aos cofres públicos por estarem em desacordo com o art. 4º da Lei n. 4.320/64 e em desacordo com o Princípio da Legitimidade previsto no art. 70 da Constituição Federal. Essas despesas (juros e multas) denotam a ineficiência dos procedimentos e mecanismos operacionais de controle interno, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal c/c artigo 76, Lei 4.320/64 – (Item: 3.2.1.1.).

Responsável: Senhora Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora

20.CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

20.1. Verificou-se divergência nas Receitas FPM e ICMS entre os valores do APLIC comparados com os valores disponibilizadas no site do Banco do Brasil e nos extratos bancários – Anexo III - (Item: 3.1.1.1.);

20.2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64) - (Item: 3.6.2.).

21.CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

21.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios

classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, valor empenhado R\$ 21.855,46, conforme Anexo XV - (Item: 3.8.1.1.);

21.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 23.220,32, conforme Anexo XVI - (Item: 3.9.1.1.);

Responsável:

Senhor Wilson de Lima – Prefeito

Empresa: 1) BH Comércio de Combustíveis Ltda.;

2) VSC Comércio de Combustíveis Ltda. e

3) M J Russi e Cia Ltda.

22. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal);

22.1. Constataram-se obrigações de pagamentos sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, **devendo o Gestor/Contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08**, conforme Anexo X - (Item: 3.2.6.1.).

Responsáveis:

Sr. Paulo Cesar V. de Souza – Tesoureiro/Sec. Adm. Fin. (Item: 23.1.);

Sra. Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora (Item: 23.2.);

Sra. Maria C. Silva Farias - Secretária de Educação - período 01/01 a

03/07/2012 (itens 23.3 e 23.4)

Sr. Egmar Ferreira de Moura – Secretario de Educação - período 05/07 a 31/12/2012 (Itens: 23.3. e 23.4.)

23. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007);

23.1. Ineficiência no Sistema Administrativo, pois foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento, conforme (Item: 3.2.1.1.);

23.2. Ineficiência no Sistema da Contabilidade, pois foram constatados empenhos emitidos sem ordem cronológica, conforme Anexo XI – (3.12.).

23.3. Não há sistema de registro de gasto de combustível com controle de quilometragem e manutenção de frota (Itens: 3.10.1. e 3.12.);

23.4. Ineficiência no controle sobre a merenda escolar, pois está ocorrendo desperdício, que é reflexo da má qualidade da merenda, pois os alunos deixam muito alimento nos pratos, e esses alimentos acabam indo pro lixo.

Responsáveis:

Sr. Wilson de Lima – Prefeito (Itens: 24.1. e 24.2.)

Sra. Maria C. Silva Farias - Secretária de Educação - período 01/01 a 03/07/2012 (item 24.1)

Sr. Egmar Ferreira de Moura – Secretario de Educação - período 05/07 a

31/12/2012 (item 24.1)

24. Irregularidades Sem Classificações na Resolução Normativa n. 17-2010 -
Classificação de Irregularidades:

24.1. Descumprimento ao art. 15 e os §§ 3º e 5º da Resolução n. 38/2009 -
Apesar da constatação de pagamentos que condizem com uma alimentação equilibrada e saudável, e de acordo com a Resolução n. 38/2009. Contactou-se que a má qualidade e o desperdício da merenda escolar está comprovado, por meio do abaixo-assinado, elaborado pelos alunos da Escola E. M. Gessy Antônio da Silva, que reivindicaram, uma alimentação de qualidade, que variasse o cardápio, e não mandasse somente arroz - (Item: 3.14.3.);

24.2. Contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, **ato de improbidade administrativa** (art. 11 da Lei 8.429/92) - A terceirização da atividade-fim é incompatível com a Administração Pública. **As atribuições finalísticas necessariamente devem ficar nas mãos do pessoal próprio da entidade, é inconcebível contratar-se, via licitação, "prestação de serviços para executar empenhos, liquidação, pagamentos e realizar os processo licitatórios".**

Considerando o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica formalmente designada, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis.

É a informação.

***Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 08 de maio
de 2013.***

**Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo**

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria**